

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o Sr. Danielson Santos da Silva, empregado demitido por justa causa, em razão de danos ao erário decorrentes da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da Agência de Correios (AC) Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, nos valores de R\$ 74.378,43 e R\$ 193.559,15, respectivamente.

2. Citado, no âmbito desta Corte, o ex-empregado manteve-se inerte. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex/TCE propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do montante subtraído (R\$ 267.937,58) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta.

4. Da mesma forma, anuo ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

5. O ofício de notificação foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal pelo próprio responsável (peça 14). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

6. Admitida as ocorrências durante os processos administrativos conduzidos pelos Correios e não apresentado perante este Tribunal qualquer elemento apto a elidir as irregularidades, as contas do Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48) devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total desviado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

7. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator